PARECER Nº 135/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº CM 020/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Azevedo que "altera os §§1º e 2º, e acrescenta o §4º ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 169/14, que estabelece o Plano Diretor do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe alterar a redação dos §§1º e 2º, e acrescenta o §4º, ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 169/14, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto tem como escopo alterar a redação dos §§1º e 2º, e acrescenta o §4º, ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 169/14, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Divinópolis, de modo a superar entrave criado pela legislação local à utilização adequada de terrenos no município, em razão de sua dimensão. A previsão legal vigente limita a possibilidade de edificação de construções de uso residencial unifamiliar e residencial multifamiliar horizontal em lotes com área mínima de 150,0m² (cento e cinquenta metros quadrados). Argumenta o autor do projeto que o direito à moradia tem fundamento constitucional, sendo função da lei infraconstitucional viabilizar esse direito e não criar entraves desarrazoados. Sustenta o autor do projeto que a proposta trazida visa aproximar a legislação local à previsão constante da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe que essa limitação é de 125,0m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre normas para edificação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre normas para edificação, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado pretende promover uma alteração da redação dos §§1º e 2º, e acrescenta o §4º, ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 169/14, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Divinópolis, para reduzir o limite mínimo de área com autorização para edificação de 150,0m² (cento e cinquenta metros quadrados) para 135,0m² (cento e trinta e cinco metros quadrados).

É importante considerar que no âmbito federal, a Lei nº 6.766/79 que estabelece normas para parcelamento do solo urbano, impõe como exigência para a aprovação de parcelamento do solo que os lotes de terreno tenham área mínima de 125,0m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Observando-se o disposto no art. 74, V, da Lei Complementar Municipal nº 169/14, a proposta de alteração do Plano Diretor do Município foi encaminhada ao Conselho da Cidade para emissão de parecer circunstanciado, por meio do Ofício nº CM 315/2021, de 15/12/2021. Entretanto, não obstante ultrapassado o trintídio legal, não sobreveio qualquer manifestação do respectivo órgão.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE,**

LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Complementar nº CM 020/2021.

Divinópolis, 22 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCCM 020/2021